



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 115/2020

Divulgação: Segunda-feira, 29 de junho de 2020.

Publicação: Terça-feira, 30 de junho de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Superior Tribunal Militar.....     | 01 |
| Plenário.....                      | 01 |
| Secretaria do Tribunal Pleno.....  | 01 |
| Secretaria Judiciária.....         | 06 |
| Seção de Diligências.....          | 06 |
| Seção de Execução.....             | 08 |
| Seção de Acórdãos.....             | 13 |
| Auditorias da Justiça Militar..... | 16 |
| Auditoria da 5ª CJM.....           | 16 |
| Auditoria da 8ª CJM.....           | 16 |
| 2ª Auditoria da 11ª CJM.....       | 17 |

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL  
REALIZADA NO PERÍODO DE 15 A 18 DE JUNHO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e

Carlos Vuyk de Aquino.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30 do dia 15 de junho (segunda-feira) e não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

### JULGAMENTOS

**APELAÇÃO Nº 7000158-45.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** LUCAS FELIPE TERRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento à Apelação interposta pelo ex-Sd Ex LUCAS FELIPE TERRA, mantendo **in totum** a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000190-50.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** LUCAS ROBERTO DIAS ROCHA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, o Ministro Presidente decidiu nos termos do voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), acompanhado pelos Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que conheciam e davam provimento aos Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União para, fazer prevalecer o voto divergente da lavra do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e alterar o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 7000758-03.2019.7.00.0000, para manter a condenação do Civil LUCAS ROBERTO DIAS ROCHA pela prática do delito inserido no art. 209, § 1º (duas vezes), combinado com o art. 70, inciso II, alínea "d" e o art. 72, inciso I, na forma do art. 79, todos do CPM, bem como pelo crime disposto no art. 209, § 1º, na forma tentada, combinado com o art. 72, inciso I e o art. 79, também do CPM, em concurso com os dois primeiros, reformando a pena imposta para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, observada a detração em decorrência da prisão preventiva cumprida pelo Apelante no curso da Ação Penal Militar, com a consequente progressão de regime, a ser aplicada pelo Juízo competente para a execução criminal. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, JOSÉ BARROSO FILHO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO rejeitavam os Embargos e mantinham irretocável o Acórdão hostilizado, por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator) fará voto vencido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000296-12.2020.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **EMBARGANTE:** JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO. ADOGADO: WILLAMYS FERREIRA GAMA. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração opostos pela Defesa constituída do 1º Ten Ex JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO, por inexistir omissão, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000291-87.2020.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **EMBARGANTE:** CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de que a obscuridade constatada seja sanada nos termos da fundamentação, na forma do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000285-80.2020.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **EMBARGANTE:** REGINALDO SARAIVA OTAVIANO. ADOGADO: WELTON ALVES DOS SANTOS. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, por ausência de amparo legal, para manter, integralmente, o Acórdão embargado, declarando-os protelatórios, nos termos do art. 127 do RISTM, na forma do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000271-96.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Militar e deu-lhe parcial provimento para, tão somente, reconhecer a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos constantes do IPM nº 7001023-72.2019.7.01.0001. E, no tocante à parte da decisão que não reconheceu a existência de conexão ou continência para julgamento dos fatos numa mesma ação penal, negou provimento ao recurso ministerial e determinou a baixa dos autos à instância de origem, com remessa sucessiva ao **Parquet** de 1º Grau para, no uso de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncias em separado em relação aos indiciados PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE CAETANO ARAÚJO, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

**APELAÇÃO Nº 7001470-90.2019.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e MAJARA TAIANE VELASQUES COSTA. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E MAJARA TAIANE VELASQUES COSTA. ADOGADO: JEFERSON DA SILVA PIRES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu dos Apelos e negou provimento aos Recursos, para manter incólume a Sentença condenatória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ conheceu e negava provimento ao Recurso Defensivo, e conheceu e dava provimento ao Recurso Ministerial, considerado o emprego de três circunstâncias judiciais negativas na 1ª fase de dosimetria da pena, o que resulta na pena de 6 meses e 9 dias de detenção, mantidas as demais condições da Sentença condenatória. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA conheceu e negava provimento ao Apelo do Ministério Público Militar e dava provimento ao apelo da Defesa para reformar a Sentença recorrida e absolver a Civil MAJARA TAIANE VELASQUES COSTA do crime previsto no art. 209 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "d", do CPPM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de votos.

**APELAÇÃO Nº 7001327-04.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e GIOVANNI CORAZZA TOMAZINI. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e GIOVANNI CORAZZA TOMAZINI. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento aos Apelos interpostos pela DPU, em favor do ex-Sd Ex GIOVANNI CORAZZA TOMAZINI, e pelo Ministério Público Militar, para manter **in totum** a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de votos.

**APELAÇÃO Nº 7001316-72.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTES:** VICTOR RENAN FREITAS MARQUES, THALES FERREIRA RODRIGUES, PABLO NUNES MORALES DA ROSA, MAKEY RAMOS DOMINGOS, MAIKON DE OLIVEIRA DE SOUZA, EDERSON RACORTO REISDORFER e DENILSON RYBAR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça, suscitada pela Defensoria Pública da União, considerando o julgamento da matéria no Recurso em Sentido Estrito nº 7000413-37.2019.7.00.0000. Em seguida,

o Tribunal, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União para declarar extinta a punibilidade dos ex-Cabos DENILSON RYBAR, EDERSON RACORTO REISDORFER e PABLO NUNES MORALES DA ROSA pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 123, inciso IV, e do art. 125, inciso VII, §§ 1º e 5º, incisos I e II, c/c o art. 129, todos do CPM. Dando prosseguimento, **no mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União para manter a Sentença condenatória recorrida em relação aos ex-Cabos MAIKON OLIVEIRA DE SOUZA, MAKEY RAMOS DOMINGOS, THALES FERREIRA RODRIGUES e VICTOR RENAN FREITAS MARQUES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**APELAÇÃO Nº 7000201-79.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** RAUL BRESCHI FONTANA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000320-74.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** JOSÉ EDUARDO DE COSTA BARROS CARRARO. ADVOGADOS: JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA, DANIELA FEITOSA DA MOTA, IVANILDA DA SILVA e MARCELLA ALLIEVI. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, levantada pela Defesa do Apelante JOSÉ EDUARDO DE COSTA BARROS CARRARO. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da defesa, para manter inalterada a Sentença condenatória a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7001445-77.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** FELIPE AFONSO GOMES DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), de nulidade da Sentença e dos atos subsequentes praticados exclusivamente pelo MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, determinando que o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha seja convocado para novo julgamento, observado o rito previsto no Código de Processo Penal Militar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a

preliminar de nulidade da Sentença recorrida, arguida de ofício, por se encontrar preclusa a matéria, na forma dos arts. 504 e 505, ambos do CPPM, e fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000472-25.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** THIAGO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, PEDRO SAMPAIO DE SOUZA JÚNIOR, JORGE JABRAYAN, JORGE DE ALMEIDA JABRAYAN, IVO COSTA CARVALHO e ALISSON BRAGA CRUZ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADVOGADOS: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, VICTOR FONSECA CAMPOS, ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, LUCAS PRADO KIZAN, GLAUBER DE SOUZA DANTAS, HAYDEE MAVIGNO FERREIRA, KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO, SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES, EVERTON JULIANO DA SILVA e JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, não conheceu da preliminar arguida pela Defesa de IVO COSTA CARVALHO, de inépcia da exordial acusatória, reservando-se à apreciação da questão quando da análise do mérito, nos termos do voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS conheciam e rejeitavam a preliminar defensiva. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença absolutória, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto quanto à preliminar. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM.

**APELAÇÃO Nº 7000057-08.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e ALONIR JORGE SANTANNA JÚNIOR. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e ALONIR JORGE SANTANNA JÚNIOR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento aos Apelos da Defesa e do Ministério Público Militar, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos; e na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, o Ministro Presidente decidiu de acordo com o voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do ex-MN RC ALONIR JORGE SANTANNA JÚNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e § 1º, 129 e 133, todos do Código Penal Militar. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e negavam provimento aos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defensoria Pública da União, e mantinham inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos e

deixavam de declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição do Apelante/Apelado. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000995-37.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** NICKSON DURAN DOS SANTOS AMARAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento à Apelação Defensiva, para manter a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, que condenou o Civil NICKSON DURAN DOS SANTOS AMARAL à pena de 5 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e assegurou o direito de apelar em liberdade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

**APELAÇÃO Nº 7000189-65.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** CAITANO NATANAEL DE OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter, na íntegra, a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7001279-45.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** JOSÉ WILSON GOMES DA SILVA. ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao recurso defensivo, para condenar o 2º Sgt JOSÉ WILSON GOMES DA SILVA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 251, § 3º, c/c o art. 72, inciso II, alínea "b", ambos do CPM, com o benefício de recorrer em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

**APELAÇÃO Nº 7000946-93.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** KELTON RIAN FERREIRA RAMOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela PGJM, calcada na violação ao Princípio do Juiz Natural, para declarar a nulidade da APM nº 7000087-87.2018.7.08.0008, desde a fase da instrução criminal em que o Magistrado **a quo** passou a exercer a jurisdição monocrática no Processo, em decorrência da questionável declinação de competência efetuada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 8ª CJM. Ademais, fixou a

competência do citado Colegiado de 1º grau para o processo e o julgamento da citada APM, à qual respondem os ex-Marinheiros ALEF RICARDO CAMPOS SAMPAIO e KELTON RIAN FERREIRA RAMOS, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) rejeitava a preliminar, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de nulidade da Sentença, por entender estar preclusa a matéria. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7001026-57.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, preliminarmente, cassou a Sentença hostilizada, reconhecendo a competência do Conselho Permanente de Justiça na espécie e determinou a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar de nulidade da Sentença recorrida, arguida de ofício, por se encontrar preclusa a matéria, na forma dos arts. 504 e 505, ambos do CPPM, e fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000042-39.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** VALDIANO MARIANO DA SILVA e VAGNER SOUSA. ADVOGADO: WILLIAN SANTOS DIAS. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada, de ofício, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), de nulidade da Ação Penal nº 7000186-31.2019.7.07.0007, a partir da fase do art. 433 do CPPM, para que fosse observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes. Em seguida, **no mérito, por maioria**, deu parcial provimento ao Apelo da Defesa, para, mantendo a condenação dos Réus, VALDIANO MARIANO DA SILVA e VAGNER SOUSA, como incurso no art. 251 do CPM, reformar a Sentença para aplicar a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão aos Apelantes, deixando de conceder a ambos o benefício do **sursis**, por não se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 84 do CPM, e, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, bem como o regime inicial de cumprimento de pena aberto, à luz do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e ODILSON SAMPAIO BENZI conheciam e davam provimento parcial ao Apelo interposto em favor de VALDIANO MARIANO DA SILVA e de VAGNER SOUSA, para, mantendo as condenações como incurso no delito do art. 251, **caput**, do CPM, redimensionar as penas para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicialmente aberto e sem o benefício do **sursis**. A Ministra MARIA

ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora)  
fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7001147-85.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** LENILSON FRANCISCO DE SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar defensiva de amplitude do efeito devolutivo do Recurso de Apelação; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade, pela supressão da fase do art. 417, § 2º, do CPPM, por falta de amparo legal. **No mérito, por maioria**, conheceu e deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantendo a condenação imposta, anular a conversão da pena de detenção em prisão, retornando a reprimenda original de 3 (três) meses de detenção, mantidas as demais condições estabelecidas na Sentença atacada, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e negavam provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000809-14.2019.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** THÚLIO CÉSAR BEZERRA MAGASSY e THYAGO PEREIRA LEITE DE SANTANA. ADVOGADOS: PETER PESSUTO, PEDRO DA COSTA SANTOS e ALINE GIDARO PRADO.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que conhecia e negava provimento ao Apelo, e mantinha incólume a Decisão recorrida - que absolveu o Cap Ex THULIO CÉSAR BEZERRA MAGASSY e o Sgt Ex THYAGO PEREIRA LEITE DE SANTANA, por existirem circunstâncias alheias às suas vontades, que acabaram por excluir a culpabilidade, nos termos do art. 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar -, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO acompanhavam o voto da Ministra Relatora. Na forma regimental, usaram da palavra os Advogados da Defesa, Drs. Peter Pessuto e Pedro da Costa Santos. A defesa será previamente intimada do retorno da vista para o prosseguimento do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7000712-14.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** WILLIAM BONFIM OLIVEIRA DA

SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo da Defesa para, com a reforma da Sentença a **quo, por maioria**, desclassificar as condutas do Acusado de Peculato-apropriação em continuidade delitiva para os crimes de Apropriação indébita simples e Furto qualificado, aplicando-lhe a pena unificada de 1 ano de reclusão, como incurso nos arts. 248 e 240, § 5º do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 anos, fixando o regime prisional inicialmente aberto; designou, afinal o Juízo de origem para a realização da Audiência Admonitória, com espeque no art. 611 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e davam provimento parcial do recurso defensivo, para reformar a Sentença e, excepcionalmente, considerar o preceito secundário do art. 312, **caput**, do CP como base para incidência da sanção, com o fito de condenar o Sd Ex WILLIAM BONFIM OLIVEIRA DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no delito do art. 303 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e art. 606 do CPPM, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz-Auditor prolator da Sentença para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do último Diploma Legal, estabelecendo o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, com o direito de recorrer em liberdade. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7000055-38.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** JOSÉ DA SILVA LEITE e GUSTAVO BARBOSA LEITE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, deu provimento ao recurso ministerial, para condenar o 3º Sgt Ex JOSÉ DA SILVA LEITE e o Civil GUSTAVO BARBOSA LEITE, como incurso no art. 209, § 1º, c/c o art. 58, ambos do CPM, à pena de 1 (um) ano de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade, a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos e o regime prisional inicialmente aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e negavam provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar e mantinham a Sentença na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro JOSÉ COELHO

FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. Declarou-se suspeita a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, na forma do art. 136 do RISTM.

**APELAÇÃO Nº 7000007-79.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** WENDEL MIGUEL DO CARMO DE SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu do Apelo defensivo, para acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar a fim de declarar o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica (CPJ/Aer) da Auditoria da 7ª CJM como o órgão competente para processar e julgar a causa, com a consequente anulação da Sentença prolatada e de todos os atos de instrução processual efetuados perante o Juízo Singular, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar de nulidade da sentença recorrida, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por se encontrar preclusa a matéria, na forma dos arts. 504 e 505, ambos do CPPM, e fará declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 18 horas do dia 18 de junho (quinta-feira).

(Ata aprovada pelo Plenário virtual do Superior Tribunal Militar, no período de 22 a 25/06/2020, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

#### RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Sessão de Julgamento Virtual, realizada no período de 01/06 a 04/06/2020, na **APELAÇÃO Nº 7001383-37.2019.7.00.0000**, publicada no DJe nº 105, de 16/06/2020, pág. 2.

#### Onde se lê:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou a preliminar defensiva de ausência da condição de prosseguibilidade em decorrência de nova deserção do ex-Sd Ex ALEX SOUZA DE MOURA. (...)”

#### Leia-se:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não acolheu a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, de nulidade do feito por cerceamento de defesa. Logo após, **por maioria**, conheceu e rejeitou a preliminar defensiva de ausência da condição de prosseguibilidade em decorrência de nova deserção do ex-Sd Ex ALEX SOUZA DE MOURA. (...)”

Brasília/DF, 29 de junho de 2020

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000429-54.2020.7.00.0000.

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Militar, contra ato do Juiz Federal Titular da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que o representante ministerial reputa ilegal e abusivo, no momento em que o Magistrado designou audiências presenciais entre os dias 29 de junho de 2020 e 2 de julho de 2020.

Em suas razões, o MPM informa que *"a capital gaúcha vive, neste momento, uma ampliação das restrições, com intuito de evitar um 'sufocamento do sistema de saúde', nas palavras do Prefeito"*.

O Órgão Ministerial registra que o Magistrado daquele Juízo, tido como autoridade coatora, decidiu, por conta própria, designar audiências presenciais no período acima destacado, o que contraria as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Resolução nº 322, editada em 01/06/2020.

Entende também que a Resolução CNJ nº 322, que vincula todo Poder Judiciário, à exceção do STF e da Justiça Eleitoral, permitiu a retomada dos serviços presenciais, por etapas, de forma gradual e sistematizada, a partir de 15 de junho do corrente ano, sendo que em relação às audiências a quo e sessões de julgamento nos tribunais - nessa primeira etapa de retomada dos trabalhos presenciais - estão autorizadas somente quando envolver réus presos, e mesmo assim, caso seja inviável sua realização de forma virtual, de acordo com decisão judicial (art. 4º, I e II daquela Resolução) do respectivo Tribunal, o qual deve *"comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial"* (art. 8º da mesma Norma acima).

Esclarece então que no caso da Justiça Militar da União, ainda segundo o CNJ, a retomada deve ser feita por ato do Ministro Presidente do Superior do Tribunal Militar. Assim, a leitura da Resolução do CNJ nº 322 permite concluir que falece ao Magistrado de primeira instância adotar, por conta própria, medidas para a retomada dos atos processuais *in loco*, o que inclui as audiências presenciais, pois entende que tal competência seria privativa da presidência do Tribunal respectivo.

Igualmente ressalta o MPM que há ferramentas tecnológicas disponíveis que permitem a realização das audiências por videoconferência, o que tem sido utilizado com *"expressivo sucesso por diversos Órgãos judiciais"*, como o STF, o STM, além do próprio Juiz Federal substituto, que atua na mesma 2ª Auditoria da 3ª CJM da autoridade coatora em questão.

Da mesma forma, o Membro Ministerial lembra não ser a primeira vez que o MPM recorre contra ato do referido Magistrado nesse mesmo sentido, visto que em 19 março de 2020, o Parquet Castrense teve que ingressar com o *writ* neste Tribunal porque a mesma autoridade coatora insistia na realização de audiências presenciais, a despeito da gravidade da situação naquele Estado da Federação.

Na oportunidade, o feito foi autuado como Mandado de Segurança nº 7000208-71.2020.7.00.0000 e distribuído à Ministra Drª MARIA

ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que concedeu a liminar ao membro do MPM, suspendendo a audiência presencial.

O Parquet Militar esclarece ainda que requereu junto ao Magistrado Titular acima, por várias vezes, em processos diferentes, a realização das audiências por meios virtuais ou o cancelamento dos atos presenciais, como por exemplo, em 23/06/2020, na APM nº 0000030-07.2018.7.03.0203; em 24/06/2020, na APM nº 0000030-07.2018.7.03.0203 e no dia 25/06/2020, na Ação Penal nº 7000122-26.2019.7.03.0203. Em todas essas ocasiões, a autoridade coatora indeferiu o pedido e manteve as audiências na sede do Juízo.

Sustenta que o argumento utilizado pela autoridade coatora para manter as audiências *in loco*, indeferindo o pleito do MPM, viola o regramento determinado pelo CNJ e usurpa a competência do Ministro Presidente do STM.

Acredita que a verossimilhança nas alegações, requisito necessário ao deferimento dos pleitos cautelares, restou sobejamente demonstrada acima - a decisão do Juiz Federal Titular da 2ª Auditoria da 3ª CJM, designando audiências na sede da Auditoria coloca em risco desnecessário o direito à vida dos envolvidos na prática do ato processual.

Disse que a decisão do aludido Juiz não traz nenhum benefício, até porque há meios efetivos que permitem a realização dos atos no processo por outras vias que são igualmente eficazes. Menciona que a medida liminar se impõe, pois o risco à saúde de diversas pessoas envolvidas nos processos naquele local é patente, com a manutenção das mencionadas audiências presenciais.

Por isso, o MPM alerta que, sem a concessão dessa liminar, as audiências presenciais designadas para o período acima serão mantidas, o que evidencia a presença do *periculum in mora*.

Por fim, ante as razões apresentadas, o Parquet Militar pede a concessão, em liminar, inaudita altera parte, da suspensão de todas as audiências presenciais designadas pela autoridade coatora, enquanto não houver norma da presidência do STM neste sentido, conforme determina a Resolução CNJ nº 322.

#### Feito o breve relato, decido.

*Ab initio*, se entendermos que o representante do Órgão Ministerial impetrou o presente *Mandamus* em pleno final de semana, no dia 28/6/2020, e que a primeira audiência na 2ª Auditoria da 3ª CJM acontecerá no dia 29/6/2020, portanto, sem tempo hábil para este Relator ouvir as partes, a liminar, a meu sentir, deveria ser negada.

Contudo, por se tratar o presente *writ* da pandemia que assola esse País, cujo COVID-19 não cessa de fazer vítimas, dia após dia, em todo o Território Nacional, e, ao que tudo indica, sequer chegamos ao ápice dessa nefasta doença, entendo ser irrelevante nesse momento ouvir os polos envolvidos na questão para decidir.

Na vertente *quaestio*, o impetrante requer, liminarmente, a ordem para suspender todas as audiências presenciais designadas pela autoridade coatora, enquanto não houver norma da presidência do STM neste sentido.

Com toda venia, o pleito ministerial para suspender todas as audiências presenciais, a meu sentir, é um pouco demais porque fica difícil prever como, quando e em que circunstância essa doença será erradicada em nossos domínios, razão pelo qual devemos agir com parcimônia e dentro da razoabilidade.

No entanto, assiste razão às pretensões do Ministério Público Militar, para suspender essas próximas audiências presenciais, designadas pelo referido Magistrado Titular da 2ª Aud/3ª CJM, notadamente entre os dias 29/6/2020 e 2/7/2020, no intuito de dar andamento processual nas Ações Penais números 7000129-52.2018.7.03.0203, 7000122-26.2019.7.03.0203, 7000045-17.2019.7.03.0203 e 0000030-07.2018.7.03.0203.

Como a concessão de liminar é medida excepcional, que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido, sendo indispensável, ainda, a presença concorrente dos

requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, percebe-se, *prima facie*, que houve in tela o preenchimento desses pressupostos, notadamente, a plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida, haja vista que, a meu ver, não existe ainda a possibilidade de realizar as audiências *in loco* neste momento, sem colocar, desnecessariamente, em risco de contato com alguém contaminado pela Covid-19, todos os envolvidos nos respectivos processos no período acima.

Embora já se cogite retomar as atividades presenciais, entendendo que, no caso em exame, de fato, existem riscos em potencial para realizar os trabalhos naquela sede, tendo em vista que um dos acusados JUAN DUTRA FOUCHY, que figura como réu na Ação Penal nº 7000122-26.2019.7.03.0203, encontra-se de quarentena por suspeita de estar com a COVID-19, devido à contaminação de um colega de trabalho, que contraiu a referida doença.

Destarte, pelo que se apurou na espécie e se observou na Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, no art. 2º, o retorno das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer com calma, de forma gradual, sistematizada e, segundo o seu art. 4º, na primeira etapa de retomada dos trabalhos nas respectivas sedes dos Juízos - em primeira e segunda instâncias - ficam autorizadas as audiências presenciais somente nos casos envolvendo réus presos, e, mesmo assim, quando for inviável a sua realização por meio de plataformas virtuais, o que parece não ser o caso em tela.

Isso porque, tudo leva a crer que a 2ª Auditoria da 3ª CJM, sediada na cidade de Bagé/RS, apresenta condições de realizar as sessões processuais por meios eletrônicos. Aliás, o representante do MPM informa em sua petição que o próprio Juiz Federal substituto que atua nesse mesmo Juízo - ao contrário do Magistrado Titular, ora questionado - tem se utilizado de "*ferramentas tecnológicas disponíveis que permitem a realização das audiências por videoconferência*", a exemplo do que está sendo feito no STM e do STF.

Ora, se existem meios naquela Auditoria para que as audiências possam ser realizadas de forma remota, sem expor a higidez das partes, dos sujeitos processuais, dos auxiliares da justiça e demais envolvidos no procedimento, então não há que se falar em designação de sessões presenciais, pelos menos por enquanto e, em especial, nos dias entre 29/6/2020 e 2/7/2020, com a máxima venia.

A propósito, pelo que se viu nos autos, a Defensoria Pública da União, que oficia naquela Auditoria também aderiu ao posicionamento do MPM, no sentido de suspender as audiências presenciais.

Portanto, conforme ressaltou o MPM em sua petição:

*"Considerando a declaração pública de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), pela Organização Mundial de Saúde-OMS, de 11 de março de 2020; considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública; considerando o disposto nas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, nº 314, de 20 de abril de 2020, e nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Resolução nº 210, de 14 de abril de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que tratam de medidas de prevenção à propagação do Contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19); considerando o Ato Normativo nº 2986/2020, do Superior Tribunal Militar, que prorrogou para 1º de julho de 2020 os efeitos dos Atos 2943, 2946, 2960, 2973 e 2980, que tratam das medidas de prevenção ao coronavírus; considerando, ainda, o acentuado aumento dos casos de contaminação pelo Covid-19, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme divulgação de dados oficiais, amplamente noticiados pela*

*Imprensa, o Ministério Público Militar requer que a audiência aprazada para o dia 1º de julho de 2020 (Evento 284) seja realizada por meio virtual (videoconferência) e, na hipótese de sua inviabilidade, seja cancelada e/ou adiada, com designação de nova e futura data para a realização da aludida Audiência". (Grifo nosso.)*

Desse modo, em que pese este Magistrado Titular afirmar que existe segurança para a realização dos atos de forma presencial, entendo que ainda é prematuro e, no mínimo temeroso, chegar a esse grau de certeza nesse instante, com as escusas devidas ao laborioso Magistrado.

Além do mais, se por um lado é de sabença geral que o país vive dias difíceis, devido à pandemia do novo coronavírus, com vários setores públicos e privados tendo sérios problemas para retomar suas atividades, por outro, também é verdade que o Poder Judiciário federal suspendeu apenas as atividades *in loco*, de maneira que a sua área fim - que são as audiências e as sessões de julgamento - continuam sendo realizadas, normalmente, por meio de sessões virtuais ou por videoconferência em todas as instâncias.

Prova disso é que o Presidente do STF Ministro DIAS TOFFOLI, em declarações recentes, tem defendido o trabalho remoto para manter a Justiça funcionando em meio ao novo coronavírus, bem como tem se manifestado no sentido de que o Judiciário vem mantendo sua funcionalidade durante a pandemia, por esses meios. Disse inclusive que existem no Brasil, atualmente, cerca de 78 (setenta e oito) milhões de processos tramitando, dos quais, 85% (oitenta e cinco) por cento deles estão seguindo sua marcha processual por meio eletrônico.

Essas declarações feitas pelo referido Magistrado da Suprema Corte podem ser encontradas na rede mundial de computadores, em várias páginas da internet, principalmente no site do CNJ.

Para confirmar esse entendimento acima, o Ministro DIAS TOFFILI, agora na condição de presidente do CNJ, emitiu nesse mesmo sentido a Portaria nº 61, de 31/3/2020, por meio da qual resolveu:

*"art. 1º Instituir a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.*

*Parágrafo único. O uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo". (Grifo nosso.)*

Enfim, é patente nos autos, conforme restou demonstrado, ser o caso de se conceder a liminar pleiteada pelo MPM, tendo em vista que para o deferimento de medida *in limine*, é indispensável, além da plausibilidade jurídica do pedido, à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, no contexto fático em colação, verificou-se o preenchimento de tais requisitos.

A fumaça do bom direito se perfaz na verossimilhança das pretensões, no juízo de plausibilidade das alegações proferidas pelo impetrante. Desse modo, é necessário avaliar se as razões da impetração são contundentes o suficiente para lastrear o deferimento, liminarmente, da ordem, o que se avistou no contexto examinado.

Assim, por apresentar fundamentos harmônicos e contundentes, a liminar ministerial deve ser concedida, pois restou demonstrado ser pelos meios virtuais que o Poder Judiciário tem funcionado a contento durante a pandemia.

Já o *periculum in mora* se instrumentaliza no risco pautado pela demora excessiva que esteja apta a destruir o próprio direito violado. Ou seja, consiste no receio de que a demora da Decisão venha causar dano grave ou de difícil reparação ao acusado. Ora, no caso em tela, a demora na concessão dessa medida manterá as designações das respectivas audiências naquele período, o que não se pode conceber, ao menos por enquanto.

Assim, suspender as audiências presencias marcadas para as mencionadas datas é medida que se impõe.

Até porque, a experiência tem demonstrado que esses atos processuais podem e devem ser realizado remotamente, por meio de plataformas digitais, sem trazer qualquer prejuízo para o acusado.

Como bem esclareceu a Ministra Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, quando concedeu a primeira liminar, em caso semelhante, para suspender a audiência presencial mesma Auditoria ora questionada:

*"(...) o trabalho presencial restou restrito a casos de extrema necessidade. É essencial salvaguardar o direito à vida não só dos indivíduos envolvidos na realização das audiências, bem como de quaisquer outras pessoas com as quais estas venham a ter contato e possam transmitir a doença, ainda que se apresentem assintomáticas. (...) É incontestável o periculum in mora, de modo a ser concedida, liminarmente e inaudita altera parte, a suspensão das audiências designadas pela autoridade coatora, como requerido pelo Órgão Ministerial". ( Mandado de Segurança nº 7000208-71.2020.7.00.0000, Decisão em 20/3/2020)*

Ante o exposto, verifico a presença dos pressupostos aptos a ensejar a concessão da medida *in limine*, razão pela qual a **DEFIRO**, para que as audiências entre os dias 29/6/2020 e 2/7/2020 sejam realizadas naquele Juízo, por meio de plataformas virtuais, ou, na hipótese de sua inviabilidade técnica, que os atos processuais no referido período sejam adiados para datas futuras.

Dê-se ciência aos interessados.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Juízo a quo, a fim de que tome conhecimento desta Decisão e se manifeste, caso entenda necessário, nos termos do art. 96, inciso I, do RISTM.

Por último, remeta-se, com vista de tudo, à PGJM na forma do art. 97 do mesmo Diploma Administrativo.

Na sequência, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000117-78.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: FILLIPE NÓBREGA MARTINS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa do CB Mar **FILIFE NÓBREGA MARTINS** contra o Acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 7001029-12.2019.7.00.0000, julgado por esta Corte em 21 de novembro de 2019 (evento 1).

Consta dos autos que o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra os denunciados 2º Sargento RODRIGO LIMA ALVES, como incurso no delito previsto no art. 308, §1º[1], c/c os artigos 80[2] e 9º, inciso I[3], todos do CPM, e Cabos RAFAEL NICOLAU DE MELO FREIRE e FILIFE NÓBREGA MARTINS, como incurso no delito



previsto no art. 309, parágrafo único, do CPM[4]. O 2º Sargento, na qualidade de Fiel de Pagamento do navio Corveta Inhaúma, teria recebido, em razão de sua função, o valor de R\$ 1.772,00 (um mil setecentos e setenta e dois reais) do Cabo **FILIFE NÓBREGA MARTINS**, para implantar, indevidamente, benefícios de Auxílio-transporte, mediante inserção de dados incorretos no sistema (autos nº 7-74.2016, evento 38).

No dia 02 de maio de 2016, a Juíza Federal da Justiça Militar da União da 4ª Auditoria da 1ª CJM, Dra. MARILENA DA SILVA BITTENCOURT, rejeitou a Denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial Militar, por falta de justa causa para a persecução penal (evento 52).

Irresignado, o Ministério Público Militar apresentou Recurso em Sentido Estrito, distribuído nesta Corte sob o nº 7001029-12.2019.7.00.0000, requerendo a reforma da Decisão que não recebeu a exordial (evento 1).

Em contrarrazões, a DPU argumentou que a repreensão à conduta denunciada deve ficar adstrita ao âmbito disciplinar, **não havendo motivo para elevá-la à categoria de crime militar**. Aduziu, ainda, que o Direito Penal é orientado por princípios que advêm, ainda que implicitamente, do postulado constitucional da **dignidade da pessoa humana** (CRFB/88, art. 1º, inciso III). Alegou, igualmente, que o critério adotado pelos tribunais para fins da aplicação do **princípio da insignificância** em delitos que envolvem lesão ao erário decorrente da omissão de tributos é o valor que as autoridades fazendárias adotaram como piso para a deflagração das ações judiciais de cobrança, pelo que restou consagrado o limite atual de R\$ 20.000,00 conforme previsto na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22-3-2012 (evento 1).

Em Parecer, a Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Dra. ARLIMA CUNHA DA SILVA opinou pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, por seu provimento (evento 7).

Em Sessão do dia 21 de novembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para desconstituir a Decisão recorrida e receber a Denúncia ofertada em desfavor do 2º Sgt Mar Rodrigo Lima Alves, do CB Mar Rafael Nicolau de Melo Freire e do **CB Mar FILIFE NÓBREGA MARTINS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito (eventos 26 e 28).

Inconformada, a Defesa interpôs o presente Recurso Extraordinário (7000117-78.2020.7.00.0000, evento 1).

Em razões recursais, alega que "... o debate a respeito da ausência de justa causa iniciou-se a partir da Decisão proferida pela Juíza Federal da JMU da 4ª Auditoria da 1ª CJM". Que "*o prequestionamento do presente caso é pela extinção da ação penal pela ausência de justa causa, bem como pela aplicação dos princípios da insignificância, da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, sendo que este último decorre do princípio da legalidade*".

Assevera que a matéria constitucional apresentada oferece repercussão geral por envolver questões relevantes do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, pois os processos que possam advir com a mesma questão suscitada terão guarida sob os moldes constitucionais, fortalecendo o ordenamento jurídico e assegurando cada vez mais os caros princípios expressos na Lei Maior.

Por fim, pede que seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e provido a fim de cassar o Acórdão emanado pelo STM nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7001029-12.2019.7.00.0000, pela ausência de justa causa, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF), bem como ofensa aos princípios da insignificância, da fragmentariedade do Direito Penal e da intervenção mínima. E que seja mantida a decisão prolatada pela Juíza Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM que rejeitou a inicial, pela ausência de justa causa para a persecução penal.

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pronunciou por sua inadmissibilidade, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal (evento 6).

#### **Relatados, decidido.**

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento também restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), uma vez que a matéria já foi suscitada nas contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito.

Todavia, em relação à tese de afronta ao **princípio da insignificância**, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo Interno nº 747.522 RG, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão. Eis a ementa do julgado:

*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional.*

*(AI 747522 RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02343) (Destaque nosso).*

Quanto à suposta **ausência de justa causa** para a propositura da Ação Penal, a ilustre Defensoria Pública da União abordou o assunto em sede de contrarrazões (autos nº 1029-12, evento 1) e esta Egrégia Corte se pronunciou sobre a matéria no Acórdão ora atacado, afirmando estarem presentes os requisitos legais, ínsitos no art. 77 do CPPM[5], e de lastro probatório suficiente para o recebimento da Denúncia (autos nº 1029-12.2019, evento 28).

Contudo, em hipótese semelhante, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a análise de norma legal e de provas impossibilitam a admissão de RE, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Reiteração da tese do recurso inadmitido. Subsistência da decisão agravada. (...) Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da súmula 279/STF[2]. Ausência de ofensa direta à Constituição Federal. (...) III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1173250 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, DJe-123, Divulgado em 07/06/2019, Publicado em 10/06/2019) (grifos nossos).*

Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da CF), ventilado apenas de maneira superficial em sede de Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito (autos nº 1029-12.2019), e do **princípio constitucional da legalidade** (art. 5º, inciso II, da CF), só salientado na interposição do Recurso Extraordinário (autos nº 117-78.2020), não se vislumbra a existência do requisito do prequestionamento, ante a ausência de manifestação por esta Corte Castrense da matéria alegada, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ainda que assim não fosse, a *Suprema Corte* igualmente já se manifestou no sentido de ser apenas reflexa eventual violação à Carta Magna, se necessário for o cotejo com a legislação infraconstitucional, conforme o seguinte julgado:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. (...). Violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e iniciativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE 1198664 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2019, DJe-167, divulgado em 31-07-2019 e publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).*

*"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (...). Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) Inadmissibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. (...) Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE nº 779023, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-031, Divulgado em 13/02/2014 e Publicado em 14/02/2014) (Grifos nossos).*

E da análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente observa-se que apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, culminando em mera inconstitucionalidade reflexa, conforme decidido pela Corte Suprema.

Ademais, revolvem questões probatórias e de mérito exaustivamente discutidas durante o trâmite recursal, cuja consequência também resulta na aplicação da Súmula nº 279 do Excelso Pretório ("*Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário*").

#### Ante o exposto:

**a.** em relação à pretensa violação ao **princípio da insignificância NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil [6]**; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[7].

**b.** quanto às alegações de ofensa aos **princípios da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da CF), de **ausência de justa causa para a propositura da Ação Penal e da legalidade** (art. 5º, inciso II, da CF) **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil[8]**; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de junho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

#### [1] **Corrupção passiva**

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

#### [2] **Crime continuado**

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

#### [3] **Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

#### [4] **Corrupção ativa**

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional: Pena - reclusão, até oito anos.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

#### [5] **Requisitos da denúncia**

Art. 77. A denúncia conterá: a) a designação do juiz a que se dirigir; b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado; c) o tempo e o lugar do crime; d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível; e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; f) as razões de convicção ou presunção da delinquência; g) a classificação do crime; h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

[6] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)  
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

[7] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

[8] Art. 1030: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá :(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000172-29.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: PEDRO YURE DA SILVA LOPES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO - OAB/RJ nº 6939.

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Defensor constituído, Dr. Ricardo Mantuano, no patrocínio do Sgt Mar PEDRO YURE DA SILVA LOPES, contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 7001366-98.2019.7.00.0000, julgados em 19 de dezembro de 2019 (evento 38).

Consta dos autos da Ação Penal Militar nº 7000610-93.2018.7.01.0001 que o Recorrente, valendo-se da qualidade de Auxiliar do Setor de Controle de Produção do Hospital Naval Marcílio Dias, subtraiu, em proveito próprio, por cinco vezes, remédios pertencentes à Força Naval no valor total de R\$ 103.914,60 (cento e três mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos). Por essa prática foi denunciado pelo Ministério Público Militar no delito de peculato-furto, tipificado no artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 79, c/c o art. 80, do mesmo *codex*, em virtude da continuidade delitiva.

Durante a instrução processual, na fase do art. 428 do CPPM, a Defesa suscitou a nulidade de todos os atos da Ação Penal Militar nº 7000610-93.2018.7.01.0001 a contar de 03 de março de 2018, dia da juntada da procuração e da primeira negativa de vista aos autos, sob o argumento de que teria sido impedida de acompanhar diligências durante a fase inquisitorial, em violação à Súmula Vinculante nº 14/STF[1], bem como ao art. 7º, inc. XXI, alínea "a", da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Alternativamente, pediu o desentranhamento de tais peças do IPM nº 7000087-81.2018.7.01.0001 a partir do dia da primeira negativa de sua participação nos depoimentos prestados pelas testemunhas; ou nova vista ao Ministério Público Militar, para apresentar alegações sem mencionar as peças desentranhadas, com posterior vista à Defesa para alegações finais; ou que fosse oficiado à Marinha do Brasil para que apure a ilegalidade ocorrida, especialmente no que se refere à não juntada da petição do Defensor do ora Réu ao IPM, e à ausência de resposta ao requerimento formulado junto ao Comando (evento 101).

Em Despacho de 6 de março de 2019 o Juiz-Federal da 1ª Auditoria da 1ª CJM indeferiu o requerimento da Defesa quanto à abertura de nova vista ao Ministério Público Militar e ao encaminhamento de ofício à Marinha do Brasil, e determinou que os demais pleitos fossem analisados no momento adequado pelo Conselho Permanente de Justiça (evento 103).

Em manifestação, a Defesa apresentou novo requerimento no sentido de ser reconsiderada a determinação exarada e que seu pleito fosse submetido integralmente ao Conselho de Justiça, nos termos do art. 28 da Lei 8.457/92. Caso assim não entendesse, que a referida manifestação fosse considerada também como interposição de Correição Parcial, na forma do art. 498, "a", do CPPM, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (evento 112).

Em Decisão de 11 de julho de 2019, o Magistrado indeferiu o requerimento defensivo (evento 130).

A Defesa então ratificou o pedido de Correição Parcial e, em suas razões, preliminarmente, pugnou pela nulidade do Despacho proferido monocraticamente pelo Magistrado *a quo*, pois este deveria ter sido analisado pelo Conselho de Justiça, nos termos do art. 28 da Lei 8.457/1992 e, no mérito, sustentou que teve negado seu pedido para acompanhar a oitiva de testemunhas e de formular quesitos quando da realização de Laudo Pericial, ficando impedida, dessa forma, de exercer seu ofício. Requereu a realização de audiência para que o Conselho Permanente de Justiça julgue seu pedido para decretar a nulidade de todos os atos do Inquérito Policial Militar a contar de 03 de março de 2018, com o consequente desentranhamento das peças do IPM nº 7000087-81.2018.7.01.0001, a partir daquela data com o cumprimento das regras legais estabelecidas e o respeito à ampla defesa e ao contraditório (7001023-05.2019.7.00.0000, evento 1).

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Parecer da Subprocuradora-Geral Dra. ARILMA CUNHA DA SILVA manifestou-se pelo conhecimento da Correição Parcial e, no mérito, por seu indeferimento (7001023-05.2019.7.00.0000, evento 6).

Em Sessão de 24 de novembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da Correição Parcial, por falta de amparo legal (evento 20).

Inconformada, a Defesa interpôs Embargos de Declaração, autuados nesta Corte sob o nº 7001366-98.2019.7.00.0000, em face do Acórdão proferido nos autos da Correição Parcial.

Em suas razões, apontou como contradição o fato de o Acórdão proferido não ter se manifestado sobre o pedido de nulidade por violação à Lei 8.906/94, bem como sobre a competência do Conselho de Justiça para apreciar os requerimentos interpostos durante a fase do IPM, apenas se limitando a consignar que "*os citados requerimentos não dizem respeito a matéria de direito ou de fato, configurando-se, pois, em meras diligências ordinárias*"; que consta ainda do referido Acórdão que o Magistrado acatou-se de submeter ao Conselho de Justiça a análise dos requerimentos, ocorrendo exatamente o oposto, eis que os demais pedidos **não** foram submetidos ao Conselho de Justiça, sendo justamente este o objeto da Correição Parcial (evento 1).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar, preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento dos Embargos e, no mérito, pela sua rejeição (evento 9).

Em Sessão de 19 de dezembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e, no mérito, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, opostos pela Defesa constituída do 2º Sgt Mar PEDRO YURE DA SILVA, por inexistirem contradições, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado (evento 21). A Defesa foi intimada em 20 de fevereiro de 2020 (evento 36) e interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário em 6 de março subsequente (evento 38).

Em suas razões aduz que teve o pedido de vista negado no Inquérito Policial Militar nº 7000610-93.2018.7.01.0001, sob o argumento de que ainda faltavam peças a serem juntadas, violando dessa forma a Súmula Vinculante nº 14 do STF; que após uma semana retornou à OM tendo sido informado que naquele momento estava ocorrendo a oitiva de uma testemunha e outras seriam ouvidas; que ao pedir para acompanhar as referidas oitivas, foi impedido de exercer seu ofício, pois segundo a Encarregada do IPM, este era inquisitivo, sendo vedada a participação de advogados; que então peticionou junto à OM com base no art. 7º do Estatuto da Advocacia, reformado pela Lei nº 13.245/16, que passou a prever expressamente a atuação do advogado em Inquéritos, tanto no interrogatório de investigado quanto em depoimentos, além da possibilidade de apresentar razões e quesitos; que mesmo após a demonstração da Lei, a negativa perdurou; que nos atos posteriores também fora impedido de participar, bem como não fora intimado inclusive da realização de perícia, fato esse que o

impediu de apresentar quesitos.

Aduz, ainda, que seu pleito encontra justificativa na atual fase do IPM, eis que o Ministério Público Militar, por diversas vezes em suas alegações escritas, cita elementos do IPM, o que causa efetivo prejuízo à defesa do Acusado.

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja provido para reformar o Acórdão hostilizado, para que *"seja determinada a realização de audiência com o único fim de que possa o Conselho Permanente de Justiça apreciar o pedido defensivo, ou, caso entendam que a competência seria do Juiz Federal da Justiça Militar monocraticamente, que julguem procedente o presente, determinando-se a decretação de nulidade de todos os atos do Inquérito Policial Militar a contar de 03 de março de 2018 (dia da juntada da procuração e da primeira negativa de vista aos autos, violando a SV 14), ou caso assim não entenda ESTE e. Supremo Tribunal federal, a partir do dia 07 de março de 2018 (dia da primeira negativa de participação em depoimentos), com o consequente desentranhamento de tais peças do IPM relacionado, de nº 7000087-81.2018.7.01.0001, a partir da fl. 394 do Item 15 do Evento 1 (ou fl. 441 do Item 16), até o evento 19."*

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo então Subprocurador-Geral Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, pugnou pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal (evento 6).

#### Relatados, decido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a Petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Entretanto, o requisito formal do prequestionamento com relação à ofensa à Súmula nº 14/STF e à amplitude de Defesa, não restou atendido, uma vez que as referidas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal, incidindo o enunciado da Súmula nº 282 do STF[2].

Nesse sentido, colaciono a Decisão proferida pela 2ª Turma do STF, em 31 de maio de 2019, nos autos do ARE nº 1092340/SP, da relatoria do Ministro EDSON FACHIN, in verbis:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. (...) Agravo Regimental desprovido (Destaque nosso).*

*Ainda que assim não fosse, no que tange à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal entendeu, por meio do julgamento do ARE 748.371RG, que em relação aos referidos princípios, inexistiu repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, onde a Defesa pretende discutir a aplicabilidade art. 7º do Estatuto da Advocacia, reformado pela Lei nº 13.245/16, bem como do art. 28 da Lei 8.457/1992, sob a alegação de que ficou impedido de exercer seu ofício durante o IPM e que o Despacho proferido monocraticamente pelo Juiz Federal da 1ª Auditoria da 1ª CJM, referente a pedido de diligências por ela formulada, deveria ter sido analisado pelo Conselho de Justiça. Eis o teor do referido tema:*

*Tema 660:*

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa.*

*Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013) (Grifos nossos).*

Com efeito, no caso dos autos, para adentrar na análise de eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o STF teria que apreciar o art. 7º do Estatuto da Advocacia, bem como do art. 28 da Lei 8.457/1992, e a interpretação que lhe foi conferida pelo STM, o que é vedado pela via eleita.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" [3], do Código de Processo Civil, e art. 1030, inciso V, do mesmo diploma legal [4]**, bem como no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[5].

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

#### [1] Súmula Vinculante nº 14 STF

*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*

[2] É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

[3] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

**a)** o recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[4] **V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[5] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

#### HABEAS CORPUS Nº 7000267-59.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: DANIEL CARNEIRO DE SOUSA.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor do 2º Sgt Ex DANIEL CARNEIRO DE SOUSA, contra Decisão do Conselho Permanente de Justiça, que decretou a

prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 7000481-79.2018.7.11.0011, no qual ele responde pelo crime de Deserção.

Alegava a Impetrante, em síntese, que o decreto da prisão preventiva, baseado no entendimento de que o fato foi prejudicial aos princípios da hierarquia e da disciplina (álnea "e" do art. 255 do CPPM), sem que existisse uma fundamentação plausível, listando os elementos fáticos que lhe sejam pertinentes, não eram suficiente para lastrear a constrição da liberdade do paciente.

Aduziu, ainda, que estavam ausentes o *periculum libertatis*, bem como os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 255 do CPPM, e que a ordem de restrição não podia ser fundamentada pela periculosidade em abstrato do crime.

Requeru também, na ocasião, que fosse aplicado ao presente caso, o entendimento do STF, firmado no julgamento das ADPF's nº 395 e nº 444, que veda a condução coercitiva do réu para o interrogatório. A autoridade apontada como coatora prestou as devidas informações (evento 9).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. ROBERTO COUTINHO, opinou pelo não conhecimento da Ação Autônoma e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (evento 12).

Ocorre que, em despacho de 2/6/2020, o Magistrado de primeiro grau proferiu nova Decisão, revogando a prisão preventiva, que havia decretado em desfavor do paciente, por ele ter comparecido à inspeção de saúde para fins de exame de insanidade mental, oportunidade em que foi declarado incapaz, definitivamente, para o serviço militar, CID: F60.9 e F12.1 (evento nº 266, do processo originário nº 7000481-79.2018.7.11.0011).

#### **Relatado o essencial, decidido.**

É público e notório no mundo jurídico que o habeas corpus - remédio de raiz constitucional - destina-se, essencialmente, a tutelar a liberdade do indivíduo, protegendo-o de atos ilegais ou abusivos de poder.

*In casu*, veio a Impetrante, como antes indicado, buscar a concessão da Ordem, a fim de que fosse reformada a Decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente, por entender que não existiam fundamentos para sua decretação, com a consequente expedição do salvo-conduto em favor dele.

Entretanto, consoante se observa dos autos do processo nº 7000481-79.2018.7.11.0011, o Juiz Federal Substituto da JMU **proferiu Decisão, em 2/6/2020, revogando a ordem de prisão preventiva decretada contra o 2º Sgt DANIEL CARNEIRO DE SOUZA** (evento nº 266), com fulcro no art. 259, do CPPM, tendo em vista que o indigitado passou a atender aos chamamentos judiciais e administrativos, ordenando, assim, a suspensão do Mandado de Prisão expedido.

Dessa forma, resta claro que a pretensão da Impetrante, de concessão do habeas corpus, para impedir a prisão resta inviável, tendo em vista que, com a revogação da medida preventiva pelo Juízo de origem, e o consequente recolhimento do Mandado de Prisão, não há mais qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente, que deva ser tutelada pelo Remédio Heroico.

Nesses termos, torna-se evidente a perda de objeto do presente *writ*, uma vez que a defesa já alcançou seu objetivo.

Por essa razão, julgo prejudicado o habeas corpus, em face da perda de seu objeto e determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 12, inciso VI, c/c o art. 93, ambos do RISTM.

Dê-se ciência às partes interessadas e demais sujeitos da relação processual.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 28 de junho de 2020.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

## **SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**

### **ACÓRDÃOS**

#### **APELAÇÃO Nº 7000515-59.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E CAIO QUEIROZ DE SOUZA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E CAIO QUEIROZ DE SOUZA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão de 27 de fevereiro de 2020, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar defensiva, de falta de condição de prosseguibilidade, por ausência de previsão legal. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiam a preliminar, para anular a Sentença, por falta de condições de prosseguibilidade da Ação Penal Militar e, de ofício, concediam Habeas Corpus para trancá-la, determinando o seu arquivamento. Em seguida, no mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, e, por maioria, deu provimento parcial ao Apelo da Defensoria Pública da União para, reformando a Sentença recorrida, excluir do Decisum a conversão da pena em prisão, e conceder ao Réu CAIO QUEIROZ DE SOUZA o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, ex vi do art. 84 do CPM, com as condições estabelecidas no art. 626, caput, parte final, do CPPM, à exceção da alínea "a", atribuindo ao Juízo da execução a presidência da audiência admonitória, nos termos do art. 611 in fine, do CPPM, mantendo-se os demais termos da Sentença, nos termos do voto-vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam dos apelos e davam provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para reformar a r. Sentença condenatória e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena e, em relação ao apelo defensivo, davam-lhe provimento parcial para, adotando medida de política criminal, e tendo em vista o superveniente licenciamento do Apelante/Apelado, concediam o benefício do sursis nos termos fixados no presente Acórdão, mantendo inalteradas as demais disposições da Sentença recorrida. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA negavam provimento aos Apelos, e mantinham na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto-vista os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) farão votos vencidos. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto quanto à preliminar. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/5/2020 a 28/5/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. ART 187 CPM. CRIME DE DESERÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE SUSCITADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DELITO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE ELEMENTARES. EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 88 DO CPM E DA ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 617 DO CPPM. INEXISTENTE. PRECEDENTES STM E STF. RÉU EX-MILITAR. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 59 CPM. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DESERÇÃO. INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. NEGADO APELO DO MPM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA DEFESA. DECISÃO POR MAIORIA. Preliminar de falta de condição de prosseguibilidade para a ação penal, suscitada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que o Réu foi licenciado das fileiras do Comando da Aeronáutica. Inexiste na legislação adjetiva castrense qualquer dispositivo que estabeleça o arquivamento do feito em virtude de licenciamento do Réu. Tal situação não impede o prosseguimento do feito perante a JMU, porquanto o Réu era militar no momento do fato delitivo, considerando "neutro o fato de o autor estar licenciado". Precedente do STF: Habeas Corpus nº 132847/MS, do Rel. Ministro Marco Aurélio (Informativo nº 908 do STF). Preliminar rejeitada por ausência de previsão legal. Decisão por maioria. Estado de necessidade exculpante. Tampouco assiste razão à DPU quando pugna pela absolvição, sob o argumento de que o Réu agiu sob o estado de necessidade exculpante. Os requisitos do estado de necessidade, ínsitos no art. 39 do CPM, consubstanciados no perigo atual ou iminente, inevitável, não provocado pelo agente, denotam ser medida excepcional o sacrifício do bem tutelado; razão pela qual, além da aludida situação de perigo, deve estar presente a inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, dispondo o agente de outros meios, já não há de se falar em excludente de culpabilidade sob o pálio do estado de necessidade. Não obstante haja alegações da Defensoria Pública nesse sentido, também importa realçar que a conduta do Réu não está albergada em quaisquer das causas excludentes da antijuridicidade ou de ilicitude, previstas no art. 42 do COM (estado de necessidade justificante, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal). Concessão da suspensão condicional da pena ao Réu condenado pelo crime do art. 187 do CPM. A suspensão condicional da pena não se aplica ao crime de deserção, por força do art. 88, inciso II, alínea a, do CPM, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da alínea a do inciso II do art. 88 do CPM e da alínea a do inciso II do art. 617 do CPPM. A regra contida nesses dispositivos está em perfeita consonância com a Carta Magna de 1988. Precedente da Corte - Habeas Corpus nº 85-47.2010.7.00.0000, j. em 1º de julho de 2010. Rel. Ministro José Coêlho Ferreira. Também, a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal aponta inexistir conflito entre o art. 88, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal de 1988. Precedentes: ARE nº 758.084, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE nº 646.091, Rel. Min. Luiz Fux; AI nº 778.604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No caso de Réu ex-militar, a jurisprudência recente da Corte admite a suspensão condicional da pena, pois não mais se justifica a incidência da vedação legal. Consoante um critério de individualização da pena, socialmente adequado à ressocialização do sentenciado, não seria razoável negar ao Réu, condenado por um crime propriamente militar, agora ex-militar, o direito subjetivo que poderia ser concedido a qualquer civil, igualmente condenado pela Justiça Militar, nos termos do art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do CPPM. Impelir um ex-militar, condenado por deserção, a cumprir sua pena em estabelecimento prisional comum viola os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Legalidade. Na condição de civil, os efeitos complementares da proibição de suspensão condicional da pena não

coexistem, sendo juridicamente plausível afastar a vedação legal em questão. Precedente: Apelação nº 11- 03.2014.7.01.0201. Sendo o Réu ex-militar, a Sentença deve ser reformada para excluir a conversão da pena de detenção em prisão, ex vi do disposto no art. 59 do CPM. Apelo ministerial. Reforma da Sentença a quo para fixar o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena, evitando incorrer em afronta aos dispositivos legais do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, bem como do art. 59, inciso III, todos do Código Penal comum. O Órgão Ministerial insurgiu-se contra o fato de o Juízo a quo ter fixado na Sentença o regime aberto para o início do cumprimento de pena, por entender ser o Réu reincidente na prática do crime de deserção. A questão controversa está adstrita à classificação do crime de deserção, se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, o que influenciará no reconhecimento ou não da situação de reincidência do Réu. O momento de consumação do delito se dá "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal" (Art. 30, inciso I, do CPM e art. 14, inciso I, do CP comum). No que tange à classificação dos crimes, nesse ponto, refere-se ao momento em que o crime se consuma. No crime de deserção, a consumação se dá no exato momento cujo período de ausência do militar é superior a 8 (oito) dias. É o que se extrai da literalidade do art. 187 do CPM, não havendo que falar em crime permanente. Após a lavratura do Termo de Deserção, o trânsfuga é excluído das Forças Armadas. Caso o delito fosse permanente, consoante tal situação, seria bizarro sustentar a tese de que um civil (ex-militar) estaria desenvolvendo atos de consumação do crime de deserção cujo sujeito ativo é somente o militar. Destarte, à luz de interpretação sistêmica e literal dos dispositivos mencionados, impõe-se a classificação do crime de deserção como sendo instantâneo de efeitos permanentes. Negado apelo do MPM e parcialmente provido apelo da Defesa. Decisão por maioria.

**APELAÇÃO Nº 7001154-77.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento do Apelo interposto pelo Ministério Público Militar para condenar o ex-Sd Ex WEVERTON GUSTAVO RODRIGUES DIAS à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 240, caput, do CPM, em regime prisional inicialmente aberto e com o direito de recorrer em liberdade, concedendo-lhe, ainda, o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e do art. 606 do Código de Processo Penal Militar, devendo cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea "a", com a obrigatoriedade do comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM para presidir a audiência admonitória, por força do art. 611 do mesmo Diploma Legal, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 8/6/2020 a 10/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O militar que encontra objeto perdido, dentro da Organização Militar, tem obrigação de reportar o fato aos superiores hierárquicos e envidar esforços para que o proprietário seja localizado,

sob pena de praticar o delito de furto. 2. O furto praticado por militar dentro da caserna não atinge apenas o patrimônio da vítima, mas, também, a disciplina e a hierarquia. Portanto, não há inexpressiva ofensividade ao bem jurídico tutelado, o que impede a aplicação do Princípio da Insignificância. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 7001389-44.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
APELADO: MARCO ANTÔNIO SILVA MELO.  
ADVOGADO: ROBERTO LASSERRE (OAB – CE Nº 22.106).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ dava provimento parcial ao Apelo ministerial, para condenar o Acusado pela prática dos crimes de lesão leve e de ameaça, previstos nos arts. 209 e 223 do CPM, à pena de 4 meses de detenção, com o benefício do sursis, pelo prazo de 2 anos, nas condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a". Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de voto. (Sessão de 8/6/2020 a 10/6/2020.)

APELAÇÃO. MPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 175, 209 e 223 DO CPM). IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MAIORIA. 1. O Réu negou a agressão e a ameaça, declarando que houve apenas um desentendimento e empurrões recíprocos entre ele e o Ofendido, e que não portava arma. 2. A Testemunha ministerial compromissada confirmou a versão apresentada pelo Réu. 3. As Testemunhas que dariam suporte à versão do Ofendido deixaram de ser compromissadas por serem a esposa e o filho da vítima. 4. Restando dúvida razoável a partir dos depoimentos produzidos durante a instrução criminal e ausentes outros elementos de prova, deve ser mantida a absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 5. Apelo desprovido. Decisão por maioria.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001339-18.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.  
EMBARGANTE: ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES.  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.  
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade do Julgado, para manter na íntegra o Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator Ministro

ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolheram os presentes Embargos Infringentes do Julgado, para reformar o Acórdão atacado e absolver o Embargante, com fulcro no art. 439, alínea "b", do CPPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS farão declarações de voto. (Sessão de 8/6/2020 a 10/6/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 176 DO CPM. PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO DE AVILTAR, HUMILHAR E OFENDER NA CONDUTA DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. O presente recurso busca fazer prevalecer a tese vencida de que o embargante não teve o dolo específico de aviltar, humilhar ou ofender moralmente o seu inferior hierárquico. Todavia, esse argumento não restou demonstrado nos autos, ao contrário, existem provas suficientes da autoria e da materialidade do delito, bem como da presença do dolo específico de aviltar, humilhar e ofender a vítima, destarte, a conduta do réu se subsumiu perfeitamente ao tipo penal insculpido no art. 176 do CPM. Embargos defensivos rejeitados. Decisão por maioria.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000036-32.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO MELLO SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
ADVOGADO: MIGUEL FERNANDO SILVEIRA CHEGUEM (OAB – RS Nº 30.736), MARCELO DE FREITAS ANTUNES (OAB – RS Nº 86.153) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, para manter a Decisão do juízo a quo que rejeitou a Exceção de Incompetência arguida pela Defesa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 11/5/2020 a 14/5/2020.)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESACATO. POLICIAMENTO DE FRONTEIRA. FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O § 7º do art. 15 da Lei Complementar n. 97/99 prevê a atividade de policiamento em fronteira terrestre como atribuição subsidiária das Forças Armadas, constituindo atividade de natureza militar para fins do art. 124 da CF e, consequentemente, do art. 9º, inciso III, alínea "d", do CPM. Denúncia que descreve episódio no qual um civil teria, em tese, proferido

palavras ofensivas com o objetivo de deprimir a autoridade dos militares que realizavam barreira de trânsito durante a Operação Fronteira Sul. A atividade exercida pelos ofendidos é indubitavelmente considerada como de natureza militar, sendo competente, portanto, esta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Recurso não provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### SENTENÇA - APM Nº 155-64.2017.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 23.06.2020, nos autos da APM nº 155-64.2017.7.05.0005, decidiu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), julgar improcedente a denúncia e ABSOLVER o réu JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA, ex-Terceiro Sargento do Exército Brasileiro, com fulcro no art. 439, b), do Código de Processo Penal Militar, ou seja, por considerar o fato infração disciplinar.

#### SENTENÇA - EXECUÇÃO DA PENA Nº 54-90.2018.7.05.0005

Em r. Sentença de 29.06.2020, proferida nos autos da Execução da Pena nº 54-90.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar julgou EXTINTA A PENA imposta a JEFERSON DIAS DA SILVA, ex-Soldado do Exército Brasileiro, com fulcro no art. 87 do Código Penal Militar, ou seja, pelo término do prazo da suspensão condicional da execução da pena.

#### DECISÃO - IPM Nº 7000329-80.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.06.2020, nos autos do IPM nº 7000329-80.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, quanto aos fatos descritos na mesma, em razão de ausência de elementos para a deflagração da ação penal militar.

#### DECISÃO - IPM Nº 7000329-80.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.06.2020, nos autos do IPM nº 7000329-80.2019.7.05.0005, foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do 3º Sgt GUILHERME OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções do art. 176 do Código Penal Militar.

### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSE MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V,

alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que FERNANDO RODRIGUES DE ALMADA, ex-Soldado do Exército, brasileiro, solteiro, nascido em 11/04/1992, natural de Marabá/PA, filho de Antônio Ramos de Almada e Maria Cleunice Rodrigues da Silva, portador da Identidade nº 6800493 e CPF nº 017.468.902-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, considera-se CITADO da Ação Penal Militar, nº 7000226-80.2019.7.08.0008, que lhe promove o Ministério Público Militar, como incurso no art. 251, § 3º, c/c artigo 30, inciso II, ambos do Código Penal Militar, ficando o réu, desde logo, INTIMADO a responder à acusação por escrito, através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, bem como requerer as providências indicadas no art. 396-A do CPP, dispositivos aqui aplicados por analogia, conforme art. 3º, "a", do CPPM, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, requerendo sua intimação para inquirição em Juízo, quando necessário, devendo, ainda, informar se pretende constituir advogado, bem como os números de telefone, whatsapp e e-mail, eventualmente existente, assim como ficando admoestado para, sob pena de REVELIA, a assistir toda a instrução criminal e acompanhar o citado Processo até o julgamento final, não mudar de endereço e nem se ausentar do distrito da culpa por mais de 8 (oito) dias, sem que este Juízo, Auditoria da 8ª CJM, sito à Av. Governador José Malcher, nº 611, Nazaré, Belém/PA, telefone (91) 3223-5511, e-mail: aud8@stm.jus.br, seja previamente cientificado. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará.

**Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**  
Diretor de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o ex-Sd DAVI DOMINGUES DA SILVEIRA brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 25/03/1999, filho de Jorge Max Alves da Silveira e Maria das Graças Domingues da Silveira, CPF 034.772.722-00, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO da r. Sentença proferida, em 27/04/2020, nos autos do Processo de Deserção nº 7000033-65.2019.7.08.0008, que declarou extinta a referida Ação, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir e, em consequência, determinou o arquivamento do feito em epígrafe, com trânsito em julgado para o Ministério Público Militar, em 10/06/2020, e para a Defesa, em 24/06/2020. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará.

**Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**  
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM

**NAYARA ARAÚJO CURVELO**  
Diretora de Secretaria Substituta

### 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

#### DESPACHO

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 0000014-06.2010.7.11.0011  
Autor: Ministério Público Militar



Réus:

ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO e outros

Advogados: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, ROSEANE TORRES LIMA, JAMMES BEZERRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES, THAIS AROCA DATCHO LACAVA, ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA, DAGMO VARELA DA CUNHA, JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES, DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES, VALÉRIA DA SILVA RAMOS, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS, DANILO DAVID RIBEIRO, MARCELLO CAIO RAMON E BARROS FERREIRA, JOSÉ ALMIR PEREIRA DA SILVA, MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Atenda-se o pedido contido no evento 1708 e informe ao Comando da 12ª Região Militar que o militar Cap Int James Magalhães Sato, responde pelos crimes DOLOSOS, previstos nos artigos 303, §1º e 320 do Código Penal Militar. (Peculato e Violação do dever funcional com o fim de lucro) e que o processo está com data de julgamento designado. Outrossim, informo às Partes que o link de acesso à sala virtual para o teste marcado para o dia 07 (sete) de julho, às 14h e, para os dias 14 (catorze) e 15 (quinze) de julho, às 09h, datas designadas para o julgamento, será:

<https://zoom.us/j/9769266880?pwd=NGZUUHczSVdjeVFleGZwckNKUmRRUT09>

Ciência às Partes.

Providências, pela secretaria.

(documento assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar